



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003695/00-07
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322
RECURSO Nº : 127.766
RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO BENTO S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

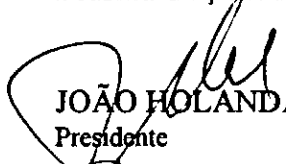
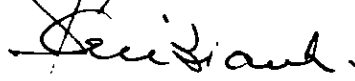
FINSOCIAL - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.766
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322
RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO BENTO S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração lavrado para formalizar crédito tributário concernente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativa aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1991 e 31/03/1992 (inclusive), com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Conforme descrito no auto de infração (fls. 06/15), a empresa acima identificada ingressou com medidas judiciais visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89, que instituiu a cobrança da contribuição à alíquota de 0,5% (e conseqüentemente dos respectivos aumentos de alíquotas) para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Relatam os autuantes que “tendo em vista que ainda não foi proferida uma decisão definitiva na Ação Declaratória...” (processo nº 90.0300438-2) foi constituído o crédito tributário para resguardar os direitos da Fazenda Nacional, relativamente aos fatos geradores supra-relacionados.

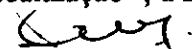
Atinge o crédito tributário o montante total de R\$ 495.158,96 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), no momento da lavratura (inclusos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2000).

A ciência da autuação deu-se em 09/01/2001.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou impugnação tempestiva, através de advogado regularmente constituído (fls. 343/352), na qual alega, em síntese:

Que todos os valores lançados estão atingidos pela decadência, dado que ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, o qual, na melhor condição para o Fisco (art. 173, I do CTN), se extinguiu em 01.01.1998 (tece considerações doutrinárias e junta jurisprudência sobre o assunto);

Que como o débito lançado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por expressa determinação judicial - confirmada pela fiscalização -, a Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.766
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322

9.430/1996 prevê a impossibilidade do lançamento da multa de ofício na constituição do crédito.

Que os juros de mora somente serão devidos quando o contribuinte encontra-se em estado de inadimplência, o que não ocorre no caso, pois sequer está em estado de devedor.

Foram acostados documentos enviados pela PFN (fls. 380/407 e 4120/468), dando conta do resultado das ações judiciais interpostas pela interessada.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/POR/SP, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 471/479):

FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Finsocial é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício setuante àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Correta a imposição da multa de ofício quando inaplicável a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento da lavratura do auto de infração.

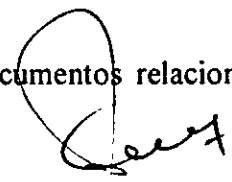
Cientificada da decisão (fls. 482), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 484/497, aduzindo os mesmos argumentos da impugnação.

Juntou documentos novos (fls. 500/513).

Arrolamento de bens junto ao processo nº 10840.001.143/2003-51, certificado às fls. 514.

Às fls. 517 e seguintes, foram juntados documentos relacionados com a ação judicial interposta pela recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.766
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

As contribuições sociais, dentre elas, a referente ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL -, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Por oportuno, transcrevo parte do voto proferido no Acórdão nº 101-88.663, cujas considerações tecidas pela Conselheira Mariam Seif, muito contribuem para o esclarecimento do presente litígio:

"A Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta a ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente à contribuição para o FINSOCIAL.

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.766
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prazo prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83, *in verbis*:

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão ou termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo de guarda e conservação, pelos contribuintes, dos "documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições", com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.

E mais, com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o decreto-lei nº 2.049/83, cuida da atividade de lançamento, isto é da constituição do crédito relativo a contribuição em questão. Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que "o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969", quais sejam, pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.766
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322

básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição federal vigente reserva à Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b":

Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:
(...)

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva à inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...)"

Sem dúvida alguma, o presente lançamento objetivando a exigência das contribuições abrangidas no período de janeiro de 1991 a março de 1992, se deu

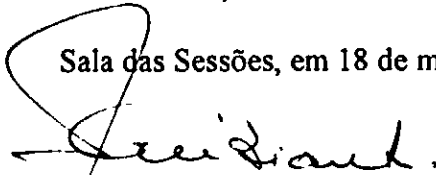
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.766
ACÓRDÃO Nº : 303-31.322

fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que foi formalizado em 29 de dezembro de 2000 e cientificado o contribuinte em 09/01/2001.

EX POSITIS, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.003695/00-07

Recurso nº: 127766

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31322.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em